



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPE/CE

Processo: 00003064620198060038

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIVANIO PEREIRA DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para fim de condenar a requerida ao pagamento de 1.687,00 (mil seiscentos e oitenta e sete reais acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data do acidente (28/07/2017).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência em favor da parte adversa, no importe de dez por cento do valor da condenação (CPC, art. 85, § 8º).

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 28/07/2017, quando na verdade o sinistro ocorreu em 21/08/2017.

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expostos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARARIPE, 22 de março de 2024.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE

